

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12 455 19
DO DIA: 14/08/2019
ASS: Marcos Aurélio



“Brasil – DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 20/08/19

(S)
1º SECRETÁRIO

PROCESSO N° 956 /2019

PROJETO DE LEI 503 /2019

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em 14/08/19
Às 13:06
Rubrica Fabiane Rocha

“Dispõe sobre medidas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras usados, de origem vegetal e animal, de uso culinário e seus resíduos a fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Empreendimentos que trabalham com refeições em geral e também estabelecimentos que comercializem óleos de origem vegetal, bem como aqueles utilizados em veículos automotores, ficam obrigados a realizar o descarte adequado de óleos usados e seus resíduos, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas na lei federal 12.305/2010.

Art. 2º São objetivos desta lei:

- I – Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – Estimular à adoção de padrões sustentáveis;
- III – Reduzir o volume e periculosidade dos resíduos;
- IV – Proteger as redes de esgotos e águas pluviais de desgastes desnecessários;
- V – Esclarecer ao cidadão os riscos ambientais causados pelo despejo de óleos, cremes vegetais e gorduras de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, nas redes de esgoto, águas pluviais, ar ou solo, além das múltiplas vantagens dos processos de reciclagem;

Art. 3º A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e de gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário deverá ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados, ficando proibido o lançamento:

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 16/08/2019
Horário: 11:45
Fabiane

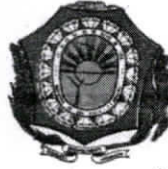
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PROTÓCOLO
Número do Protocolo de nº 18
Data de Emissão
Data de Recebimento
Assinatura

P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
 ARQUIVA-SE
 PARA ANÁLISE
 PARA PROVIDÊNCIAS
 PARA CONHECIMENTO
Em 15 / 08 / 19
Às 10:30 Horas

Julyane Kelen
Julyane K. de Oliveira Pereira
Diretora de Expediente
GAB.PRES - CMBV



“Brasil – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

- I – Em pias, ralos, ou canalização que levem ao sistema de esgotos públicos;
- II – Em guias e sarjetas, bocas de bolo, bueiros ou canalizações que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais; ou
- III – Em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas.

Art. 4º São empreendimentos que trabalham com refeições em geral:

- I - Bares;
- II - Restaurantes;
- III - lanchonetes;
- IV - Padarias; ou
- V - Outros estabelecimentos que, independentemente do tamanho de sua área de atendimento ao público, possua manuseio de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário.

Art.5º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa;
- II - Aplicação de multa no valor de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Boa Vista;
- III – Em caso de reincidência, aplicação do dobro da multa constante no inciso II deste artigo, bem como a suspensão do alvará sanitário até a regularização;

Parágrafo único. O chefe do executivo municipal, conforme determina os artigos 62, XX e 75, I, “o” da Lei orgânica Municipal, estabelecerá através de decreto, anualmente, os valores referentes as Unidades Fiscais do Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Vista, 13 de agosto de 2019.


Dra. Magnólia Rocha
Vereadora



JUSTIFICATIVA

I - INTERESSE PÚBLICO DO PROJETO

Os resíduos de gorduras que fazem estragos em nosso organismo são nocivos também para o meio ambiente. Quando lançados diretamente na pia, após o seu uso, causa grande desequilíbrio ecológico, pois são escoados em rios, sufocando peixes e prejudicando o ecossistema, além de contribuírem para o entupimento da rede de esgotos.

Em nosso município, há um grande problema na rede de esgoto devido ao descarte de óleo utilizados em estabelecimentos comerciais, bem como aqueles oriundos de veículos automotores.

A presente lei enaltece diversos benefícios ambientais. Os resíduos de fritura, que hoje entopem encanamentos e tubulações, engrossando a massa de poluentes que saturam nossos rios e represas, serão reciclados e utilizados como matéria prima em outros setores industriais. Em nossa região, a fábrica de sabão glória e a Fazenda esperança aceitam óleo usado para a fabricação de sabão.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A nossa carta constitucional em seu artigo **23, II, VI, VII**, atribui competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, respectivamente, cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas.

O projeto em destaque está entre a competência desta presente casa, pois é o que subtraímos do entendimento encartado no artigo 15, I, "e" da Lei orgânica municipal, vejamos:

Art. 15 – Cabe à câmara municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere:



**“Brasil – DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA**

**I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição.**

Ademais, nos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, temos que “A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa. A câmara estabelece regra para a administração; A prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos individuais e concretos. O legislativo edita normas, o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a Harmonia e independência dos poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da prefeitura ou câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da câmara – como também toda deliberação da câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local.

Posto isso, o projeto em questão merece ser levado a votação e aprovação nesta casa, na medida em que não há impedimento legal tampouco constitucional em sua propositura.

III – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

No que tange à previsão orçamentária, para a elaboração de uma lei que abranja determinado área de relevância para o município, é necessário que haja previsão de receita para os gastos que virão a ser realizados. Com essa finalidade, a constituição Federal prevê que cada ente federativo aprovará a Lei Orçamentária Anual, que compreende todas as receitas e as despesas para o período de um ano, sendo considerada instrumento de planejamento operacional.

Seguindo neste sentido, segue o quadro abaixo, o demonstrativo de previsão orçamentária que alcança a finalidade do projeto em questão



“Brasil – DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA

12	Educação			0,00	0,00	283.925.000,00	283.925.000,00
12	361	Ensino Fundamental		0,00	0,00	226.025.000,00	226.025.000,00
12	361	0015	Gestão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura	0,00	0,00	35.895.000,00	35.895.000,00
12.361.0015.2031.0000			Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	0,00	0,00	13.395.000,00	13.395.000,00
12.361.0015.2032.0000			Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMEC	0,00	0,00	22.400.000,00	22.400.000,00
12.361.0015.2033.0000			Gestão do Conselho Municipal de Educação	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
12.361.0015.2035.0000			Divulgação de Campanhas Educativas	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00
12	361	0016	Gestão do Ensino Fundamental	0,00	0,00	27.380.000,00	27.380.000,00
12.361.0016.2036.0000			Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	0,00	0,00	23.185.000,00	23.185.000,00
12.361.0016.2037.0000			Construção, Ampliação e Manutenção de Escolas - Ensino Fundamental	0,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
12.361.0016.2038.0000			Construção de Quadras Poliesportivas nas Escolas Municipais	0,00	0,00	2.000.000,00	2.000.000,00
12.361.0016.2039.0000			Manutenção do Desporto Escolar	0,00	0,00	200.000,00	200.000,00
12.361.0016.2040.0000			Promoção do Conhecimento	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00
12.361.0016.2041.0000			Fortalecimento do EJA	0,00	0,00	345.000,00	345.000,00

Neste sentido, conto com meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Câmara Municipal de Boa Vista, 13 de agosto de 2019.


Dra. Magnólia Rocha
Vereadora